

Lei n.º 198 de 20 de Março de 1957.

Altera dispositivos das leis que regulam a venda de terrenos de propriedade do Município e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE LUZIANIA, Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1.º — Sem alterar os dispositivos que constam de leis anteriores não revogadas pela presente, os terrenos de propriedade do Município, situados dentro do perímetro da cidade e abrangidos pelo Plano Diretor,

a que se refere a lei n. 47, de 24 de Setembro de 1.956, serão vendidos pelo Executivo, com observância das normas básicas constantes dos artigos seguintes.

Art. 2º - Os preços dos lotes constarão de tabelas aprovadas pelo Prefeito, em bases nunca inferiores a cinquenta cruzeiros (Cr\$ 50,00) por metro quadrado, com os acréscimos de Cr\$ 10,00 e Cr\$ 20,00 por metro quadrado para os terrenos situados nas avenidas e praças, respectivamente. Os lotes de esquina terão, ainda, um aumento de 70% sobre os valores fixados para os do mesmo logradouro público ou quadra, entrando os dispositivos deste artigo em vigor a 1º de Maio do corrente ano.

Art. 3º - A venda dos lotes de terras a que se refere o art. 1º se fará através da Empresa para isso contratada, na forma da lei n. 37, de 22 de fevereiro de 1956, à vista ou para pagamento em prestações mensais, até o máximo de 50, exigindo-se, nesta última hipótese, do promitente comprador uma entrada inicial, que o Prefeito fixará entre 10% e 30% do valor do terreno pretendido.

Art. 4º - Nos casos de vendas à vista, os preços dos lotes oferecerão uma redução de 20%, concedendo-se igual desconto aos adquirentes que

se comprometerem, em cláusula contratual, a construir em dois anos, reduzindo-se das prestações mensais, a partir da vigésima quinta.

Art. 4º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a doar, nos loteamentos do Município, os terrenos necessários à construção de hotéis, hospitais, escolas, igrejas, núcleos residenciais para os segunados dos Institutos de Previdência Social, ou dos incluídos dentro das finalidades da Fundação da Casa Popular, desde que os donatários respectivos se sujeitem à cláusula de obrigatoriedade de construção, dentro do prazo máximo de dois anos.

Art. 5º — Fica o Prefeito Municipal autorizado a dispendere até 15% do produto dos rendimentos dos lotes a que se refere a presente lei, neste e nos próximos exercícios, com a propaganda do Município, no Estado e fora dele, orientando-a no sentido da melhor divulgação das riquezas e possibilidades econômicas do território de Guajará e da posição reservada ao seu Município, em face da nova Capital Federal.

Único — É aberto no corrente exercício, o crédito de duzentos mil cruzeiros R\$ (224300.000,00), a ser atendido como produto dos rendimentos dos lotes, para o covering as despesas

constantes da presente lei.

Art. 6º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 7º — Revagam-se as disposições em contrário.

Sala Alberto de Pádua da Câmara Munici-  
pal de Luziania, em 20 de Março de 1957.

aa/ Glen de Franco Proiz  
Geraciato Reis  
Yori Rodrigues dos Reis